



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

Mensagem nº 62 de 2022, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 22/02/2022 - 24/02/2022

Deliberação da Medida Provisória: 22/02/2022 - 22/04/2022

Editada a Medida Provisória: 22/02/2022

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 08/04/2022

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da **covid-19**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

.....

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do **caput** poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023.

§ 5º

.....

II - a data-limite de 31 de dezembro de 2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do **caput** nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

.....

§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do **caput** até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de

2023.” (NR)

“Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da **covid-19**, incluídos **shows**, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2023 para a sua realização.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o **caput** não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2022, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da **covid-19**.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 14.046, de 2020:

I - do art. 2º:

- a) o **caput**;
- b) o § 4º;
- c) o § 5º;
- d) o § 6º; e
- e) o § 10; e

II - o art. 4º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 14 de Fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração proposta de Medida Provisória – MP, que altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo, de eventos e de cultura.
2. A proposta do ato se justifica tendo em vista que algumas disposições da mencionada lei, no momento, estão em descompasso com o contexto fático, considerado a permanência da pandemia da covid-19 no ano de 2022. Atualmente, a norma vigente se limita a dispor sobre os adiamentos ou cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em decorrência da pandemia da covid-19, ocorridos de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.
3. Diante disso, e dos impactos econômicos negativos que a pandemia da covid-19 continua causando nos setores supracitados, é que se propõe que os serviços, reservas e eventos, adiados ou cancelados em virtude da pandemia de covid-19, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 sejam também abarcados pelas normas da Lei nº 14.046, de 2020.
4. Ressalta-se que os setores de turismo, de eventos e de cultura foram os que sentiram mais rapidamente os efeitos negativos da pandemia da covid-19 e os que, por cumprimento às normas e recomendações de restrições de locomoção e de aglomerações, editadas pelos entes governamentais e pelos órgãos de vigilância sanitária, foram obrigadas até mesmo à paralização e/ou suspensão temporária de suas atividades.
5. No setor de agenciamento, em 2021 o volume de cancelamentos e remarcações chegou a 1,8 milhões, impactando mais de 10,3 milhões de passageiros, o que envolveu um montante de mais de R\$15,5 bilhões. A estimativa para o ano de 2022 que ocorra cerca de cerca de 1,1 milhão de operações de cancelamentos e remarcações, envolvendo cerca de 6,2 milhões de passageiros, envolvendo aproximadamente R\$9,3 bilhões¹.
6. Em relação aos Cruzeiros Marítimos, com o cancelamento da temporada de 2020/2021, o setor deixou de arrecadar cerca de R\$2,5 bilhões. A temporada atual, que começou em novembro de 2021, tinha previsão de movimentar mais de 360 mil turistas, com impacto de R\$ 1,7 bilhão, além da geração de 24 mil empregos, envolvendo uma cadeia extensa de setores da economia, entre eles comércio, alimentação, transportes, hospedagem, serviços turísticos, agenciamento, receptivos e combustíveis, entre muitos outros. Com a suspensão temporária da temporada de 2021/2022, até o momento estima-se o prejuízo de R\$700milhões para as empresas do setor, impactando diretamente

¹ Fonte: Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV e Associação Brasileira de Operadoras de Turismo - BRAZTOA. - Fonte: Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV e Associação Brasileira de Operadoras de Turismo - BRAZTOA.

na geração de empregos nos destinos brasileiros. Conforme estudo da CLIA Brasil em parceria com a FGV, estima-se que cada navio gera em torno de R\$ 350 milhões de impacto para a economia brasileira. A cada 13 cruzeiristas, um emprego é gerado².

7. Estima-se que cerca de 50 mil eventos, já com operação em curso, sejam atingidos pelas restrições impostas pela continuidade da pandemia, impactando mais de 78 mil empresas integrantes da cadeia produtiva do setor de eventos e ao menos 20 milhões de relações de consumo³.

8. Assim, considerando esse cenário de dificuldades econômicas e as incertezas ocasionadas pela pandemia da covid-19, afirma-se que é indubitável a relevância e a urgência que se configuram neste projeto de Medida Provisória, em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal de 1988, o que pode evitar um colapso econômico ainda de maior impacto. A situação extraordinária de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, em virtude do estado de emergência em saúde internacional decorrente do surto da covid-19, caracteriza-se como caso fortuito ou força maior. É uma situação inédita no mundo. Assim, julga-se que não se pode atribuir nexo de causalidade às partes contratantes, já que nenhuma delas deu causa aos cancelamentos e remarcações de que trata essa proposta de Medida Provisória.

9. Ressalta-se, por fim, que a edição deste ato normativo não gerará despesas nem diminuição de receita para o ente público.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Minuta da Medida Provisória em questão.

Assinado eletronicamente por: Gilson Machado Guimarães Neto, Anderson Gustavo Torres

² Fonte: Associação Brasileira de Navios de Cruzeiros - CLIA BRASIL.
Brasileira de Navios de Cruzeiros - CLIA BRASIL.

- Fonte: Associação

³ Fonte: Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – ABRAPE.
dos Promotores de Eventos – ABRAPE.

- Fonte: Associação Brasileira

MENSAGEM Nº 62

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, que “Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura”.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.